



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10845.001223/2004-48
Recurso Voluntário
Acórdão n° **3301-006.709 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1996, 1997

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO

Nos termos do art. 33 do Decreto n° 70.235/1972, cabe recurso voluntário contra a decisão de primeira instância administrativa, devendo ser interposto no prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário em razão da intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Ari Vendramini.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição, fls. 02-07, apresentado em 07/04/2004, para requerer a restituição e a compensação conforme IN/SRF n.º 210/2002 artigo 2º, I, do recolhimento do PIS- FATURAMENTO no período de 01/03/1996 à 30/10/1998, tendo em vista o julgamento da inconstitucionalidade da retroatividade do fato gerador do PIS à 01/10/95, prevista no artigo 18 da Lei 9715/98, em decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1417-0.

- No que se refere à retroatividade do fato gerador do PIS à 01/10/95, tomando-se, então, inexistente o fato gerador no período considerado Inconstitucional, de 01/10/95 até a publicação da Lei 9715 em 25/11/98.

- Isso porque a decisão do STF em referência produz o efeito “erga omnes” por se tratarem de decisões com efeito contra todos e retroativos. Isto significa que para qualquer empresa, os valores recolhidos, em virtude do cálculo da contribuição do PIS, com base no fato gerador retroativo à 01/10/95, previsto no artigo 18 da Lei 9715/98, cuja eficácia da aplicação foi suprimida, se constitui em crédito restituível ou compensável.

- Também apresenta o pleito de reconhecimento da denúncia espontânea dos débitos em atraso que serão oportunamente protocolados para a compensação com os valores destinados à restituição objetivada neste pleito.

Em 05/07/2004 foi proferido o despacho decisório nº 131/2004, fls. 23-26, negando a restituição pleiteada com base no fundamento de que seu direito estava prescrito.

- Afirmou que a data de extinção do crédito tributário é a data do pagamento do referido crédito/tributo. portanto, deve ser contado 05 anos do pagamento indevido para a repetição do indébito.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 30-34, para fundamentar e defender a existência do prazo de 10 anos para a repetição do indébito para os casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em conjugação dos artigos 168, I e 10, § 1º do CTN.

Não apresentou impugnação em relação ao mérito do crédito, a suposta vacância de legislação por conta da decisão do STF em sede de ADI que julgou inconstitucional o art. 18 da Lei 9.715/1998.

Em 01/10/2008 foi proferido o Acórdão 16-18.793 pela 9ª Turma da DRJ/SPOI, fls. 36-44, julgando improcedente a manifestação de inconformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1996, 1997

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de requerer restituição/compensação por conta de pagamentos feitos indevidamente ou maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contado da data de extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado no que toca a lançamento por homologação (ex vi art. 150, §§1º e 4º da Lei n.º 5.172/66 e alterações posteriores).

Solicitação Indeferida

Notificada da decisão, a contribuinte apresentou Recurso voluntário protocolado em 27/11/2018, fls. 48-61. Devolve a questão do prazo prescricional e, também, da inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 9.715/1998 e da Medida Provisória 1212/95 e suas reedições.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

Nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, o Recurso voluntário é INTEMPESTIVO e não pode ser conhecido. Veja que a ciência da r. decisão recorrida proferida pela d. DRJ foi realizada em 22/10/2008, conforme aviso de recebimento dos correios juntado aos autos em fl. 46

Conforme se vê de fl. 48, o Recurso Voluntário foi protocolizado em 27/11/2008, mais de 30 dias após a ciência da r. decisão guerreada.

Isto posto, não conheço do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior